

Lei Municipal Nº 847 de 20 de Agosto de 1992

Estabelece diretrizes para elaboração do orçamento para o exercício de 1993 e dá outras providências.

Art. 1º. O Lei Orçamentária do exercício de 1993, será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º. A previsão das receitas basear-se-á em:

I - a atualização de planta de valores dos imóveis para a previsão do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - a atualização do Cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e a previsão dos valores com base nas receitas realizadas no exercício de ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação;

III - a atualização dos valores do imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação do período;

IV - a atualização dos valores arrecadados, pertencentes ao imposto de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, levando-se em conta o aumento resultante de:

- 1 - ampliação do frota de veículos;
- 2 - maior demanda de gás líquido de petróleo decorrente do crescimento da população.

Parágrafo único. as taxas e demais re-

1984

Caixas próprias, aplicam-se-lhe os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

Art. 3º - Os recursos procedentes de transferências constitucionais, originárias das outras esferas de governo, adotam-se os seguintes critérios:

I - as projeções dos valores a que se referem os incisos II e III, do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão às normas de atualização referidas no artigo anterior;

II - as projeções das transferências aludidas nos artigos 158 IV e 159 I b da Constituição Federal, serão elaboradas por órgão oficial de Estado do Governo de Minas Gerais e comunicadas ao município;

III - o valor da quota-parte a ser repassada ao município nos termos do artigo 159 § 3º, estará incluído no total das projeções do valor a que se refere o artigo 158 IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Parágrafo único - A comunicação ao município, dos valores mencionados no inciso III, por órgão estadual, ocorrerá até o final do 9º mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 4º - Os órgãos componentes da administração direta, do poder executivo, encaminhando ao órgão central de contabilidade até o dia 30 de junho, as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

1º - Os órgãos da administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município, encaminharão a programação das suas responsabilidades financeiras na data referida no caput do artigo;

2º - A Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão das suas despesas para o exercício em foco;

3º - Os órgãos referidos no caput do artigo e, em seu parágrafo

2º entregará as suas previsões de despesas a nível de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os outros decorrentes, ao limite estabelecido no artigo 38, dos atos e das disposições transitórias da Constituição Federal;

Art. 5º - O lei de Orçamento destinará recursos obrigatoriamente ao desenvolvimento de ensino, nos termos do art. 312 da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino terão de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

I - receita tributária oriunda de impostos;

II - receitas transferidas pelo Governo do Estado, referidas nos incisos I, II e III do artigo 150 da Constituição Federal;

III - receitas transferidas, nos termos do artigo 158 I e II da Constituição Federal;

IV - Transferência da União, referida no artigo 159 I b, combinado com o artigo 34 § 2º III dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal;

V - Transferências da União a que se refere o inciso V do artigo 153 da Constituição Federal.

§ 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados, prioritariamente no ensino fundamental;

§ 3º - Os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Art. 6º - O Orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débitos para com a previdência social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 7º - O Orçamento assegurará recursos des-

LBY

financiados a atualização da sua dívida fundada, interna e externa, em atendimento ao disposto no art. 35 I, da Constituição Federal.

Art. 8º. Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 5º desta Lei poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na instrução nº 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º. Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstas nos artigos 5º, 6º e 7º sejam efetivadas.

Art. 10º. A Concessão de subvenções sociais obedece, rigorosamente, as normas instituídas na Lei Federal 4.320, artigos 16 e 17.

Art. 11º. A Lei do Orçamento poderá conter autorização ao poder executivo para, por meio de decreto, abrir crédito suplementar até 80% (oitenta por cento), dos créditos aprovados.

Parágrafo único. Os recursos necessários à abertura de créditos referidos no artigo, correrão à conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos es sejam disponíveis.

Art. 12º. Tão logo a receita efetivamente arrecadada superar a prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao Orçamento corrente far-se-á nos estritos termos da Lei 4.320 § 3º.

§ 1º. O Prefeito de Lei encaminhado à Câmara de Vereadores solicitando a dilação do excesso de arrecadação ao Orçamento vigente terá acompanhado de:

I. Comparativo, mês a mês, da receita prevista com a arrecadada;

II. Projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizada no mês em que haja verificado o excesso;

III. O valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizado para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento Original;

IV - quadro demonstrativo das dotações contempladas com o excesso da arrecadação e dos créditos especiais eventualmente abertos ao orçamento primitivo.

§ 2º. O quadro referido no inciso anterior conterá, por unidade orçamentária, demonstração de:

I. Código da despesa a nível setorial e econômico;

II. Valor de cada dotação aprovada na lei de orçamento;

III. Valor das anulações efetuadas;

IV. Valor das suplementações ocorridas;

V. Créditos especiais eventualmente abertos com base em recursos oriundos de anulações;

VI. indicações das dotações que serão beneficiadas com recursos proveniente do excesso de arrecadação; e;

VII. fechamento do quadro no sentido horizontal e vertical indicando o novo valor das despesas e o saldo de cada crédito orçamentário.

§ 3º. Além dos demonstrativos mencionados, o projeto de lei far-se-á acompanhar de montagem justificativa do crescimento da receita arrecadada em relação à prevista.

Art. 13º. A lei de orçamento poderá conter, além da previsão da receita, da fixação da despesa e da autorização referida no art. 11, o seguinte:

I. Autorização para contratação de operações de crédito; e

13/11

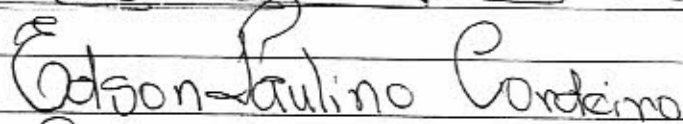
35. Autorização para alienação de bens imóveis.

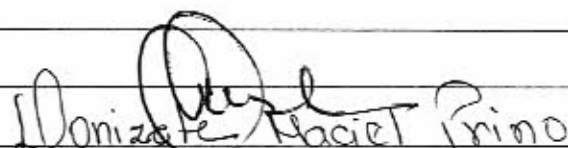
Art. 14º. As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no art. 167 da Constituição Federal.

Art. 15º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas
de julho de 1992.


Edson Paulino Cordeno
Prefeito Municipal


Donizete Naciet Primo
Secretário Geral.

Lei Municipal Nº 848 de 27 de Agosto de 1992

"Autoriza o Prefeito Municipal a Conceder subvenção ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Pardo de Minas"